

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Agravo de Instrumento n.º 0098326-19.2025.8.19.0000

Agravante: V.TAL – REDE NEUTRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

**Agravadas: OI S.A., PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE BV e OI
BRASIL HOLDINGS COOPERATIF UA, todas em recuperação judicial**

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**



Agravo de Instrumento n.º 0098326-19.2025.8.19.0000

Agravante: V.TAL – REDE NEUTRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

**Agravadas: OI S.A., PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE BV e OI
BRASIL HOLDINGS COOPERATIF UA, todas em recuperação judicial**

Em resposta ao Ofício nº 719/2025/OF

Processo originário: 0090940-03.2023.8.19.0001

DESPACHO

1. Fls. 82/87- Segue abaixo resposta ao Ofício nº 719/2025/OF.
2. Encaminhe-se, com urgência, a Secretária ao juízo *a quo*.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2025.

MÔNICA MARIA COSTA
Desembargadora Relatora

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Agravo de Instrumento n.º 0098326-19.2025.8.19.0000

Agravante: V.TAL – REDE NEUTRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

**Agravadas: OI S.A., PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE BV e OI
BRASIL HOLDINGS COOPERATIF UA, todas em recuperação judicial**

Resposta ao Ofício nº 719/2025/OF

Processo originário: 0090940-03.2023.8.19.0001

Exma. Dr^a. Simone Gastesi Chevrand,

Em resposta ao solicitado no ofício encaminhado consultando acerca da pertinência da medida adotada na decisão proferida a fls.124.074/124.077, dos autos originários, de cuja resposta desta Desembargadora dependerá a autorização de levantamento ali determinada, venho dizer que o pronunciamento judicial em questão não é incompatível com as decisões proferidas, em sede de cognição sumária, nos agravos de instrumentos interpostos contra a convolação do procedimento recuperatório em falência, encontrando-se, por sua vez, em alinhamento com a hodierna fase processual de tramitação da recuperação judicial, notadamente no que tange aos fatos supervenientes que se apresentaram no curso do feito e, escorada, ainda, em manifestação da Administração Judicial Conjunta.

Ademais, trata-se de quantia imprescindível à preservação das atividades das sociedades recuperandas, em momento extremamente sensível, restando, principalmente, nesse momento, resguardado o acordo engendrado entre as partes formalizado no Termo de Autocomposição, que possibilitou a adaptação do modelo de concessão para autorização.

Sem mais para o momento.

Com homenagens de praxe,

MÔNICA MARIA COSTA
Desembargadora Relatora